

# Viabilidade da Criação de Taxa Ambiental em Área de Preservação Permanente, em Tangará da Serra – MT

## *Viability of Creating an Environmental Tax in a Permanent Preservation Area, in Tangará da Serra – MT*

Oswaldo Borges Pinto Junior<sup>\*a</sup>, Luís Carlos de Paulo Barbosa<sup>a</sup>

<sup>a</sup>Universidade de Cuiabá, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Ambientais. MT Brasil.

E-mail: [osvaldo.borges@cogna.com.br](mailto:osvaldo.borges@cogna.com.br)

---

### Resumo

Considerando a necessidade de preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações, deve-se tratar os recursos naturais como estratégicos e provedores de bem-estar e serviços ecossistêmicos. Por essa abordagem, as ações antrópicas devem ficar restritas ao permitido pela legislação e limitadas ao escopo do que se avalia como sustentável. O presente trabalho teve como objetivo investigar a possibilidade de imposição de taxa ambiental para a conservação das Áreas de Preservação Permanentes às margens da bacia hidrográfica do Rio Queima Pé para aqueles produtores que não participam de forma voluntária do projeto de Pagamento dos Serviços Ambientais instituído pelo Município. A pesquisa foi dividida nas seguintes etapas. (I) A primeira trouxe os aspectos das bacias hidrográficas e como a legislação trata do assunto. (II) Na segunda, as definições tributárias para a criação da referida taxa ambiental e as particularidades do tema para a criação da norma no âmbito municipal. (III) No terceiro momento trouxe os métodos e o material utilizado e (IV) concluindo com os resultados e discussão sobre o tema da instituição de taxa ambiental em área de preservação permanente e a necessidade pela busca da governança e proteção ao ambiente ecologicamente sustentável, pois o estudo demonstra que mesmo havendo lei federal determinando área de APP e lei municipal incentivando a recuperação das áreas, os produtores de forma voluntária não aderiram, sendo imperioso que se institua a Taxa Ambiental em Área de Proteção Permanente (TAAPP) para que o ente público faça as vezes dos produtores degradadores.

**Palavras-chave:** Proteção Ambiental. Bacia Hidrográfica Rio Queima Pé. Sustentabilidade Ambiental.

### Abstract

*Considering the need to preserve the environment for current and future generations, natural resources should be treated as strategic and providers of well-being and ecosystem services. Through this approach, anthropic actions must be restricted to what is permitted by law and limited to the scope of what is considered sustainable. This study aimed to investigate the possibility of imposing an environmental fee for the conservation of Permanent Preservation Areas on the banks of the Queima Pé River watershed for those producers who do not participate voluntarily in the Payment of Environmental Services project instituted by the country. The research was divided into the following stages. (I) The first brought aspects of watersheds and how the legislation deals with the subject. (II) In the second, the tax definitions for the creation of the environmental tax and the particularities of the theme for the creation of the norm at the municipal level. (III) In the third moment, I brought the methods and material used and (IV) concluding with the results and discussion on the subject of the institution of an environmental fee in a permanent preservation area and the need for the search for governance and protection of an ecologically sustainable environment, because the study demonstrates that even though there is a federal law determining the APP area and a municipal law encouraging the recovery of the areas, the producers voluntarily did not adhere, and it is imperative that the Environmental Tax in Permanent Protection Areas (ETPPA) be instituted so that the entity public to act as degrading producers.*

**Keywords:** Environmental Protection. Queima Pé River Basin. Environmental Sustainability.

---

## 1 Introdução

A política de tarifa ambiental é uma medida governamental que tem como objetivo incentivar a conservação do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais. Ela funciona ao cobrar uma taxa ou imposto sobre o consumo de bens ou serviços que tenham impacto negativo no meio ambiente, como a emissão de gases poluentes ou o uso excessivo de recursos naturais.

A ideia é que a tarifa ambiental crie um custo para atividades prejudiciais ao meio ambiente, incentivando as empresas e os consumidores a adotarem práticas mais sustentáveis. Além disso, os recursos arrecadados com a tarifa podem ser

utilizados para financiar projetos de preservação do meio ambiente e de desenvolvimento de tecnologias mais limpas, e é uma forma importante de garantir a proteção e a gestão adequada das APP's, pois permite que recursos financeiros sejam destinados a essas áreas de maneira sistemática e contínua. Além disso, a cobrança da taxa também incentiva a conscientização dos visitantes e dos moradores sobre a importância da preservação desses locais.

A implementação de uma política de tarifa ambiental é uma questão complexa que envolve considerações econômicas, políticas e sociais. Alguns argumentam que a tarifa pode ter um impacto negativo na economia, aumentando os custos

para as empresas e os consumidores. Por outro lado, outros argumentam que a tarifa é uma medida necessária para garantir a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

Em 2016 e 2020 a cidade de Tangará da Serra sofreu o colapso no fornecimento de água, atingindo quase que a totalidade das casas servidas pelo abastecimento público pela SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto. Vários fatores podem ter contribuído para a crise do fornecimento de água, como aumento populacional, diminuição da precipitação na região, as pressões antrópicas aos ambientes das margens do rio.

A taxa pode ser cobrada de diversas formas, como por exemplo, por visitante, por unidade de tempo ou por hectare. O valor da taxa varia de acordo com a região e o tipo de APP, e é utilizado para financiar ações de conservação, como monitoramento, fiscalização e pesquisas científicas, bem como para a manutenção de infraestrutura, como trilhas e centros de visitantes. O município de Tangará da Serra possui legislação específica de implementação de serviço ambiental, contudo a participação é voluntária e não tem muitos adeptos. Visando ampliar o conhecimento e oferecer agendas de governança pública e privada, este estudo apresenta ao ente público a necessidade de criação da Taxa Ambiental em Área de Proteção Permanente, tendo como área demonstrativa a bacia hidrográfica do Rio Queima Pé. Tais propostas visam indicar a implantação compulsória de agir naquelas áreas, em que o proprietário se manteve inerte apesar de haver legislação federal determinando a preservação (BRASIL, 2012) e haver lei municipal (Lei 4.200, publicada em 17 de abril de 2014) que retribui inclusive financeiramente para quem de forma voluntária preserva as referidas áreas.

O objetivo deste estudo foi investigar a possibilidade de instituição pelo ente público de cobrança de taxa ambiental em área de preservação permanente aos proprietários de áreas as margens da bacia do Rio Queima Pé, que não cumprem a preservação das APPs. Para tal tivemos como objetivos específicos. Fomentar ao Ente Público a justificativa para a instituição e a cobrança compulsória de taxa àqueles produtores as margens da BHRQP, que não cumprem a lei federal e não participam de forma voluntária das condições da lei municipal; relacionar os aspectos positivos de uma Lei de proteção da Bacia do Rio Queima Pé; demonstrar a legitimidade e legalidade para que município possa instituir a TAAPP (Taxa Ambiental em Área de Proteção Permanente).

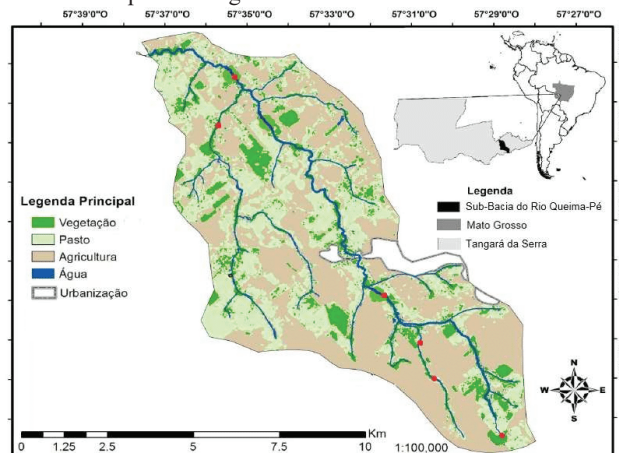
## 2 Material e Métodos

### 2.1 Descrição da área de estudo

A área de estudo compreende a bacia hidrográfica do rio Queima Pé, localizada no município de Tangará da Serra – MT. A bacia hidrográfica do rio Queima Pé apresenta uma dimensão territorial de 15.674,24 hectares, está entre as coordenadas geográficas 14°33' a 14°43' de latitude Sul e 57°

37' a 57° 28,' de longitude Oeste, na porção do alto curso do rio Paraguai em Mato Grosso, sendo composto por cinco sub-bacias (Figura 1).

**Figura 1** – Localização da Sub-bacia hidrográfica do rio Queima-Pé no município de Tangará da Serra - MT



Fonte: Adaptado de Maceno et al. (2016).

O rio Queima Pé é o principal curso d'água da bacia em estudo, nasce ao sul da área urbana de Tangará da Serra, junto às glebas Esmeralda, Santa Fé e Aurora, tendo como afluentes na margem direita os córregos Figueira e Cristalino e na esquerda os córregos Pedreira, Tapera e Uberabinha.

A bacia do rio Queima Pé está totalmente contida no município de Tangará da Serra, Mato Grosso, fundado em 1976, cuja população urbana é 75.921, correspondendo a 91% da população municipal e a uma densidade de 7,24 hab/km<sup>2</sup> (IBGE, 2015). O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) é de 0,729 classificado como de alto desenvolvimento humano, estando superior ao IDH do Estado, que é de 0,725 e próximo ao do Brasil que é de 0,730 (PNUD, 2015). A cobertura vegetal da bacia estudada consiste de Floresta Estacional Semidecídua, segundo caracterização do IBGE, 2004. O clima, segundo a classificação de Köppen, é o Tropical úmido megatérmico (Awa) com altas temperaturas, chuvas no verão e seca no inverno. A temperatura média anual, precipitação e umidade relativa do ar são respectivamente, 24°C, 1.500mm e de 70% a 80% (DALLACORT; et al., 2010).

## 3 Resultados e Discussão

Com a instituição do Lei Municipal 4.200 de 17 de abril de 2014, tendo sido regulamentada pela Lei Complementar 198 de 21 de novembro de 2014, que regulamentou o “Preço dos Serviços Ambientais”, sendo a participação é voluntária porém remunerada pelo fundo especial instituído pela lei complementar, e financiado por todos os moradores da cidade que pagam fatura de água e esgoto, onde consta mensalmente o valor referente ao pagamento dos serviços ambientais, como forma de incentivar o produtor a preservar as margens da BHRQP, reafirmando que essa preservação é uma obrigatoriedade, pois a Lei 12.651/2012 determina em seu

artigo 4º as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros para rios com a vasão de até 10 metros, considerando a proteção para cada margem do rio.

De acordo com dados do IBGE (2021), o município de Tangará da Serra, apresentou um crescimento populacional de 26% em relação ao último censo realizado no ano de 2010, quando a população era de 83.431 habitantes, alcançando o número aproximado de 105.000 habitantes, sendo a maioria da população urbana, o que deixa evidente a necessidade de conservação e preservação da fonte de captação de água.

Portanto, não fazendo por força de lei federal e nem tampouco fazendo por ato voluntário, em cumprimento a lei municipal, cabe ao ente público municipal em respeito ao princípio constitucional da responsabilidade solidariedade ambiental fazer valer o poder de polícia ou a prestação de serviço direto, fazendo ou determinando que o particular faça o que deveria ter feito no que se refere a preservação, recuperação ou restauração das áreas de preservação permanentes (APPs) nos rios da bacia do município, senão em cumprimento a lei, mas no pensamento altruísta em benefício dos presentes e futuras gerações que merecem um ambiente saudável e provedor de benefícios para as pessoas. Os Serviços Ecológicos prestados pela água geram benefícios diversos como irrigação, dessedentação animal, regulação climática e lazer (PIRES et al., 2019).

No tocante ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Tangará da Serra, arrecadou no primeiro trimestre de 2021, segundo informações no site “transparência” o valor de R\$ 3.962.793,66 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), contudo, não apresentou os dados de arrecadação especificamente dos valores pelo Pagamento de Serviço Ambiental (PSA).

Avaliação ambiental ocorre quando mensuramos o quanto um serviço ambiental ou ecossistêmico é economicamente apurado, e no caso em tela, não é possível mensurar o quanto vale a fonte de água da BHRQP, mas com certeza é possível auferir o valor dos investimentos necessários caso o rio deixe de fornecer o produto água, como já faz a quase 40 anos, pois estimasse que seja necessário um investimento de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para captar água do rio Sepotuba, do qual o próprio rio Queima Pé é afluente.

A criação da Taxa Ambiental em Áreas de Preservação Permanente Da Bacia do Rio Queima Pé (TAAPP) é uma forma de exigir daqueles que descumprem a Lei Federal (Lei 12.651/2012) denominada Código Florestal que exige a manutenção das matas ciliares nas nascentes e cursos d'água sob a denominação de APP e, mesmo diante de uma possibilidade de participar de forma voluntária de um projeto de recuperação da bacia, conforme determina a lei municipal 4.200 de 17 de abril de 2014, se mantém inerte e não demonstre respeitar o princípio da solidariedade ambiental já consagrado

pela Constituição Federal em seu artigo 225, portanto, resta cobrar dos produtores que estão as margens da BHRQP o valor da TAAPP para que o ente público municipal faça o que eles não fazem, ou seja, restaure, recupere e preserve as APPs.

A instituição da TAAPP é legítima pois a Constituição Federal consagra ao ente público o poder de legislar em assuntos locais, e a proteção das APPs da BHRQP é um assunto local.

A recuperação e preservação das APPs não fere o direito de propriedade, pois o interesse coletivo se sobrepõe ao interesse individual, e nesse caso, o meio ambiente e o serviço ambiental que o rio Queima Pé está fornecendo está em decadência, e a simples recuperação das APPs não garante o aumento do volume de água, pois depende-se também da precipitação e nesse quesito, a proteção das APPs não chega a interferir, mas com certeza, se nada for feito, o fim do rio e do serviço ecossistêmico fornecido pelo Rio Queima Pé não suportará mais 40 anos de abandono.

#### 4 Conclusão

Nesta seara de ideias e legislações ambientais, a bacia hidrográfica do rio Queima Pé (BHRQP) objeto do presente estudo, demonstrou a necessidade de uma legislação tributária aplicável, com animus de auferir rendimentos para realizar a recuperação e quando possível a restauração das áreas degradadas da bacia hidrográfica.

Como restou demonstrado no levantamento dos dados das leis que protegem o meio ambiente, ao município foi determinada legitimidade para tratar do assunto ambiental, e como tal, pode legislar, ou seja, editar leis com o interesse de proteger os interesses locais, bem como descrito no artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

Seguindo a trilha dos diplomas legais que buscam proteger o meio ambiente, o Município de Tangará da Serra editou em 2014 a lei 4.200 que descreveu o projeto para precificar os serviços ambientais o PSA, e como tal, instituiu a cobrança junto a fatura mensal emitida pelo SAMAE, autarquia responsável pelo fornecimento de água tratada neste município, do valor referente ao PSA, cobrado de todo ponto de ligação e fornecimento de água tratada no município.

O valor arrecadado tem duas definições sendo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado é destinado ao pagamento de produtores que voluntariamente, e isso é uma *conditio sine qua non* para que os valores sejam repassados, aderirem ao projeto e cadastrar a propriedade que estiver as margens da BHRQP, e o restante será destinado a outros serviços vinculados à proteção do meio ambiente e a captação de água para fornecimento aos munícipes.

Ocorre que a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, portanto, nesse momento a Constituição Federal imputa o princípio da

solidariedade ambiental, ou seja, todos somos responsáveis por esse meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta feita, todo ponto de fornecimento de água na cidade de Tangará da Serra, tem o valor atribuído ao PSA, respeitando o que define a lei local (Lei 4.200/2014), contudo, não encontra eficácia para fazer com que o produtor que estão as margens da BHRQP cumpra com seu dever legal, qual seja, de proteger o meio ambiente e preservar a área de preservação ambiental conforme a Lei 12.651/2012 assim prescreve.

Portanto, se não proteger as margens da BHRQP com certeza os investimentos estimados para captação de água do Rio Sepotuba deverão ser aplicados de fato, sem com isso garantir que em mais quarenta ou cinquenta anos, o rio Sepotuba ainda estará fornecendo água em quantidade e qualidade necessária para abastecimento da população do município, que segundo fontes do IBGE teve um crescimento de quase 340% (trezentos e quarenta e cinco por cento) desde a década de 80, quando iniciou o fornecimento de água tratada.

Assim, é fato que em respeito aos ditames da valoração ambiental, todos que estão às margens das nascentes e cursos d'água devem respeitar a APP, mas é cediço que não há o cumprimento com eficácia, o que permitiu ao ente público municipal editar lei para regulamentar o pagamento do serviço ambiental (PSA) o que também não gerou eficácia, já que não se aplica de forma compulsória, mas sim de maneira voluntária, requer a participação dos produtores que estão as margens da BHRQP a proteção e preservação das APPs, e desta feita, não é possível deixar ao produtor degradador a escolha em participar ou não quanto as determinações da Lei 4.200/2014 que juntamente com a Lei complementar 198/2014 regulamentam o pagamento dos serviços ambientais.

## Referências

BRASIL, Artigo 150. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL, Artigo 255. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Forma de atuação da União, dos Estados e dos Municípios no licenciamento ambiental. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Florestal. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021. Política

Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Brasília, DF, 1964.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Política Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, DF, 1997.

DALLACORT, R. *et al.* Aptidão agroclimática do pinhão manso na região de Tangará da Serra, MT. Rev. Ciênc. Agron., v.4, p.373-379, 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Produção Agrícola – Lavoura Temporária, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/Tangará-daserra/pesquisa/14/10193>> Acesso em: 5 jul. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. 2.021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

MACENO, J. *et al.* Ecologia de moenkhausia lopesi, (Britski & Silimon, 2001), (Characiformes: Characidae), da sub-bacia do Rio Queima-Pé em Tangará da Serra-MT. Enciclopedia Biosfera 13.24, 2016.

PIRES, A.P.F. *et al.* Sumário para Tomadores de Decisão (STD) do relatório temático água: biodiversidade, serviços ecossistêmicos e bem-estar humano no Brasil. São Carlos: Cubo, 2019.

PROPOSTA LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Isenção da cobrança de taxa municipal. Disponível em: <[jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=COMPETENCIA%20CONCORRENTE%20CRIAÇÃO%20TAXA%20MUNICIPAL&sort=\\_score&sortBy=-desc](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=COMPETENCIA%20CONCORRENTE%20CRIAÇÃO%20TAXA%20MUNICIPAL&sort=_score&sortBy=-desc)>. Acesso em: 13 set. 2022.

TANGARÁ DA SERRA – Prefeitura Municipal. Plano Municipal de Saneamento Básico de Tangará da Serra - MT. v. 01. Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, 2020.

TANGARÁ DA SERRA. Lei Complementar Nº 149 de 5 de Novembro de 2010. Código Ambiental do Município de Tangará da Serra. Tangará da Serra, MT, 2010. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/t/tangara-da-serra/lei-complementar/2010/14/149/>>. Acesso em: 25 maio 2022.

TANGARÁ DA SERRA. Lei Complementar Nº 198 de 21 de novembro de 2014. Criação do fundo especial para recuperação das bacias hidrográficas do município de Tangará da Serra. Tangará da Serra, MT, 2014.

TANGARÁ DA SERRA. Lei Nº 4.200 de 17 de abril de 2014. Criação do projeto de pagamento por serviços ambientais no município de Tangará da Serra, Mato Grosso. Tangará da Serra, MT, 2014.